

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no OF.GDPG.Nº 133/2007, datado de 12 de março de 2007, da Defensoria Pública do Estado,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), combinado com os arts. 42, 43 e 46, da Lei Complementar nº 059, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado), **PATRÍCIA FERREIRA MONTE**, para exercer o cargo efetivo de Defensor Público de 1ª Categoria, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no OF.GDPG.Nº 133/2007, datado de 12 de março de 2007, da Defensoria Pública do Estado,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), combinado com os arts. 42, 43 e 46, da Lei Complementar nº 059, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado), **JARBAS MACHADO**, para exercer o cargo efetivo de Defensor Público de 1ª Categoria, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no OF.GDPG.Nº 133/2007, datado de 12 de março de 2007, da Defensoria Pública do Estado,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), combinado com os arts. 42, 43 e 46, da Lei Complementar nº 059, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado), **MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo efetivo de Defensor Público de 1ª Categoria, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado.

P. P. 6029

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº22/GPAD/2006

PORTARIA Nº 169/GAB/2006, DE 09.08.06

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: CLEDENOR DE BRITO CASTRO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 22/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 169/GAB/2006, de 09.08.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor CLEDENOR DE BRITO CASTRO, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 010019-6, porque teria praticado violência desnecessária no exercício da função policial contra Wilson Oliveira e Silva, fato ocorrido em 14.07.06, nas dependências da

Delegacia do 1º Distrito Policial, na cidade de Piri-piri-PI.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 19);
- 2) defesa prévia (fls.22/25);
- 3) oitivas de Wilson Oliveira e Silva (fls. 32/34);
- 4) juntada de cópia de requisição de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) a ser realizado em Wilson Oliveira e Silva (fl. 36);
- 5) oitivas de Raimundo da Silva Melo e Deusdedit Freitas Filho (fls. 46/53);
- 6) interrogatório do Processado (fls.54/57);
- 7) juntada de cópia do Laudo de Exame: Lesão Corporal realizado em Wilson Oliveira e Silva (fl. 61);
- 8) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, VII e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.62/71);
- 9) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.72 e 74);
- 10) Defesa Final (fls. 78/89).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.90/101), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu o disposto nos arts. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PAGE/CJ – 051/07, de 07.03.07 (fls.107/113), discorda da conclusão a que chegou a Comissão Processante em seu Relatório porquanto contrário às provas colhidas no processo, vez que a falta praticada pelo processado sujeita-se à aplicação da penalidade de suspensão e não infringência do dever funcional previsto no art. 57, VII da Lei Complementar nº 37/04, razão pela qual sugere, com fulcro nos arts. 162, II e 189, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13/94, aplicação da penalidade de suspensão por 30(trinta) dias, com prejuízo de sua remuneração, por infringência ao estatuído no art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37/04.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, acatando parcialmente o relatório da comissão processante (fls. 90/101), discordando tão somente da capitulação legal dada ao fato, vez que restou comprovada, através do Laudo de Exame Pericial nº 2184/06 (fl.61) ofensa à integridade física do denunciante, conduta que concorre para o comprometimento da função policial, ofendendo a moral da Polícia Civil, conforme PARECER PAGE/CJ – 051/07, de 07.03.07, (fls.107/113), o qual acolho parcialmente, divergindo relativamente ao *quantum* da pena sugerida, e adotando-os, no mais, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo